

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.841/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002081010-31
Impugnação: 40.010122208-33 (Coob.)
Impugnante: Granero Transportes Ltda (Coob.)
IE: 062609796.00-33
Autuado: MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda
IE: 186656953.00-30
Coobrigada: DKW do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva
Murgel/Outro(s)(Coob.Granero)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Comprovado nos autos, através de informações extraídas das diligências efetuadas junto ao estabelecimento da empresa Coobrigada e de informações obtidas junto ao motorista transportador, que a nota fiscal apresentada não se referia à operação interceptada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas para aplicar a alíquota de 7% (sete por cento), bem como adequar a multa isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, aos 19/10/2007, de um equipamento hidráulico “basculador de cadinhos duplo” – modelo 2000H”, desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista que no momento da interceptação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000004, desclassificada pelo Fisco por não corresponder a real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada, Granero Transportes Ltda, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/118.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, pretende a Impugnante seja desconsiderado o Auto de Infração - AI sob o argumento de que sua conduta não foi adequadamente tipificada na legislação tida como infringida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Observa-se que Auto de Infração recebido pela Impugnante, foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Se não bastasse, percebe-se, também, analisando a defesa apresentada, que a Impugnante teve plena convicção da acusação que lhe foi imposta, tanto que o defende-se de forma plena.

Em face do exposto, rejeita-se a prefacial argüida.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre o transporte, aos 19/10/2007, de um equipamento hidráulico “basculador de cadinhos duplo” – modelo 2000H”, desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista que no momento da interceptação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000004, desclassificada pelo Fisco por não corresponder a real operação.

O Fisco desclassificou o documento apresentado pelos seguintes fundamentos:

a) no local onde estaria inscrita a empresa, tida como fabricante do equipamento e emitente da nota fiscal, MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda (Rua Rio Paranaguá, 1501 – Contagem), em diligência fiscal, foi verificada a impossibilidade do estabelecimento ter fabricado o equipamento;

b) conforme declaração cadastral emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a Contribuinte autuada teve sua Inscrição Estadual suspensa desde 11/10/07;

c) a nota fiscal foi emitida em 08/10/2007, data anterior a AIDF, concedida em 18/10/07;

d) conforme consulta em lista telefônica, o telefone existente em nome da empresa MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, em endereço distinto do mencionado na referida nota fiscal, é do estabelecimento da “DKW do Brasil Ltda”, empresa que fabrica este tipo de equipamento;

e) o equipamento interceptado saiu de estabelecimento distinto do emitente da nota fiscal, ou seja, da empresa “DKW do Brasil Ltda”.

Restou, assim, comprovado que o equipamento foi fabricado pela DKW do Brasil Ltda, saiu do estabelecimento desta e a documentação da venda, ou seja, a parte jurídica, da MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou, também, comprovado nos autos que a MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos não existe no endereço indicado em sua nota fiscal.

Assim, o documento fiscal foi desclassificado por não corresponder a real operação e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal, conforme art. 39, § 1º da Lei 6.763/75, exigindo-se o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Intimadas as partes, conforme fls. 02 do Auto de Infração – AI e fls. 78 dos autos, apenas a empresa transportadora compareceu aos autos.

Em sua Impugnação, a Coobrigada nada trouxe que fosse capaz de ilidir o feito fiscal.

Quanto à responsabilidade questionada pela Impugnante tem-se que a transportadora responde pelo crédito tributário solidariamente, nos termos do artigo 21, inciso II da Lei 6.763/75 e, no Auto de Infração – AI, está claro quanto aos fatos. O trânsito foi considerado desacoberto de nota fiscal.

Cabe aqui salientar a correta aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) e não 18% (dezoito por cento) como a utilizada pelo Fisco, uma vez se tratar de operação prevista no Capítulo VII, art. 42, inciso II, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02.

Isto feito, cabe a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a alíquota de 7% (sete por cento), bem como adequar a multa isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75 (2,5 x o valor do imposto). Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que o julgava procedente e também, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que além das adequações acima, excluía a transportadora coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator / Designado

Ejcf/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.841/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002081010-31
Impugnação: 40.010122208-33 (Coob.)
Impugnante: Granero Transportes Ltda (Coob.)
IE: 062609796.00-33
Autuado: MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda
IE: 186656953.00-30
Coobrigada: DKW do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva
Murgel/Outro(s)(Coob.Granero)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuação trata do transporte de um equipamento hidráulico, “Basculador de Cadinhos Duplo, Modelo 2000 H, desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, em 19/10/2007, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000004 (fls. 07), com data de emissão de 08/10/2007 e data de saída de 18/10/2007, emitida pela Autuada, estabelecida à Rua Rio Paranaguá, 1501, Bairro Novo Riacho, Município de Contagem, MG, que foi desconsiderada pelo Fisco pelas razões abaixo.

A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) da referida nota foi concedida em 18/10/2007, ou seja, em data posterior à data de emissão do documento fiscal;

De acordo com os dados cadastrais extraídos do Sistema de Informações da Secretaria de Estado de fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), a Autuada estava com sua inscrição estadual suspensa compulsoriamente, pelo motivo “desaparecimento do contribuinte”, desde 11/12/1996; houve a reativação da Inscrição Estadual, em 11/10/2007, e, posteriormente, em 18/10/2007 a AIDF foi concedida pelo Fisco;

Na diligência realizada pelo Fisco, em face das informações do motorista de que efetuara o carregamento da mercadoria em local diverso daquele constante no documento fiscal, comprovou-se a inexistência da empresa Autuada no endereço cadastrado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consulta à lista telefônica, verificou-se a existência de número de telefone em nome da Autuada, em endereço distinto. Neste endereço, o Fisco apurou, mediante diligência realizada, que funcionava a empresa DKW do Brasil Ltda., e que era a mesma a fabricante do equipamento hidráulico, “Basculador de Cadinhos Duplo, Modelo 2000 H, apreendido.

Constatou-se, assim, que o equipamento retromencionado saiu de estabelecimento diverso daquele indicado na nota fiscal apresentada, estando correta a sua desclassificação pelo Fisco, por não corresponder à real operação.

De acordo com o artigo 149, inciso IV, do RICMS/2002, considera-se desacoberta a movimentação de mercadoria com documento fiscal que contenha informações que não correspondam a real operação. Examine-se:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

E por força do artigo 146 da Constituição Federal, à Lei Complementar compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Desta forma, o artigo 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 87/1996 (LC n.º 87/96) fixou o local da operação, para cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria em situação irregular pela falta de documentação fiscal, *in verbis*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

Inferre-se, portanto, que no caso, o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo para a cobrança do ICMS e multas, uma vez a ação fiscal se deu neste Estado, quando se constatou a irregularidade do transporte desacoberto de documento fiscal e em nada importa, ser ou não a Autuada empresa mineira ou ser a mercadoria remetida ou ser destinada a estabelecimento em outro Estado. Atente-se para o disposto no artigo 61, alínea I, “c” do RICMS/2002, *verbis*:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

Portanto, conclui-se que está correta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) para a apuração do valor do ICMS exigido e, por conseguinte, correto o valor da Multa Isolada aplicada.

Voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.841/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002081010-31
Impugnação: 40.010122208-33 (Coob.)
Impugnante: Granero Transportes Ltda (Coob.)
IE: 062609796.00-33
Autuado: MKS Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos
IE: 186656953.00-30
Coobrigada: DKW do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva
Murgel/Outro(s)(Coob.Granero)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o transporte, em 19/10/2007, de um equipamento hidráulico “basculador de cadinhos duplo” – modelo 2000H”, desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000004, desclassificada pelo Fisco por não corresponder a real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Como se vê do presente trabalho fiscal, a empresa Granero Transportes Ltda. foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que teria transportado a mercadoria constante da nota fiscal desclassificada e capitulou como infringido o art. 21, II da Lei 6763/75.

No entanto, o que se percebe dos argumentos da Impugnante, é que a Fiscalização foi por demais genérica ao apontar o dispositivo retro mencionado, deixando de indicar a alínea específica que teria sido violada pela empresa transportadora.

Nesse ponto, *data vênia*, razão assiste à Impugnante, na medida em que o art. 21, II da Lei 6763/75 enumera 07 (sete) alíneas, tratando de sete hipóteses distintas em que o transportador poderia ter incorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, como enfatizado, não há como distinguir qual foi a alínea objeto da infringência, uma vez que a mesma não faz parte da capitulação lançada pelo Fisco.

Nesse diapasão, julgo parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a alíquota de 7% (sete por cento), bem como adequar a Multa Isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75 (2,5 x o valor do imposto), além de excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada Granero Transportes Ltda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro